



PROCESSO	10945.720980/2012-04
RESOLUÇÃO	3301-002.119 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 672.215/CE (Tema 536) pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se, após, a devolução dos autos a este colegiado para apreciação desta controvérsia e das demais matérias que ora restam prejudicadas.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de ressarcimento de créditos do PIS não cumulativo, relacionados no “Quadro 1” abaixo, vinculados às receitas de exportação dos períodos compreendidos entre o 1º trimestre de 2007 e o 2º trimestre de 2009, os quais solicitaram o montante de R\$ 3.120.894,03 (três milhões e cento e vinte mil e oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos).

2. Consoante a Informação Fiscal Eqmac DRF/FOZ nº 06/2012, a diferença entre o valor solicitado pela contribuinte e o montante reconhecido resulta de uma série de ajustes e glosas efetuados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon.

3. A fiscalização, após análise dos documentos contábeis e fiscais, bem como das planilhas de cálculo apresentadas, procedeu, em síntese, aos seguintes grupos de ajustes (págs. 4 a 6 - drj):

a) ajustes nos rateios proporcionais, em razão de divergências entre as receitas informadas nos Dacon (segmentadas em mercado interno tributado, mercado interno não tributado e mercado externo) e os respectivos valores contábeis;

b) glosa de diversas exportações indiretas e reclassificação das respectivas receitas para “receita do mercado interno tributada”, nas hipóteses em que entendeu não atendidos os requisitos legais para caracterização de exportação com fim específico de exportação;

c) glosa de receitas tratadas pela contribuinte como “não tributadas” em razão de alíquota zero ou de tributação monofásica, com reclassificação dessas vendas para “receita do mercado interno tributada”, quando se constatou inadequação do enquadramento;

d) ajustes nas exclusões da base de cálculo da contribuição admitidas às sociedades cooperativas, com quatro tipos de intervenções:

(i) glosa parcial de valores relativos às “Vendas de Supermercado”;

(ii) adições referentes a repasses de comercialização no mercado interno;

(iii) alteração da sistemática de cálculo das exclusões, notadamente quanto à vedação de formação e transporte de base de cálculo negativa;

(iv) limitação da dedução das “sobras líquidas” aos saldos efetivamente disponíveis;

e) glosa de créditos relacionados à rubrica “bens adquiridos para revenda”, em várias subespécies:

(i) divergências entre os arquivos eletrônicos apresentados em fiscalização e os valores declarados nos Dacon;

(ii) aquisições de bens de pessoas físicas;

(iii) aquisições de produtos tributados à alíquota zero;

(iv) aquisições de produtos sujeitos à tributação monofásica;

(v) aquisições de cooperativas;

(vi) notas fiscais de transferências entre estabelecimentos da própria cooperativa de ato cooperado típico

- e) glosa de créditos relativos a despesas de energia elétrica, quanto a valores constantes das faturas que, na ótica fiscal, não se caracterizam como energia elétrica consumida (encargos, taxas, multas e outros itens destacados);
- g) ajustes no crédito presumido vinculado às atividades agroindustriais, assim sintetizados:
 - (i) exclusão integral dos valores de crédito presumido objeto de pedidos de ressarcimento, considerando-se o crédito apenas para abatimento da contribuição a pagar;
 - (ii) reenquadramento das alíquotas utilizadas para cálculo do crédito, passando-se a aplicar percentuais diferenciados conforme a natureza do insumo (origem animal ou origem vegetal) e o marco temporal de 15/06/2007;
 - (iii) glosa de notas fiscais nas quais o CNPJ do emitente correspondia a estabelecimento da própria cooperativa;
 - (iv) glosa de notas fiscais cujo CNPJ do emitente coincidia com o do destinatário (operações de transferência interna);
- h) glosa de créditos relativos a bens importados utilizados como insumos, especialmente nos casos em que a cooperativa havia se apropriado de crédito sobre valores objeto de depósitos judiciais de PIS/Cofins-Importação, sem efetivo pagamento das contribuições.

Em razão desses ajustes, a fiscalização apurou novas bases de cálculo da contribuição e procedeu a nova repartição dos créditos da não cumulatividade, mediante rateio proporcional dos créditos – já ajustados pelas glosas – entre receitas de exportação, receitas de mercado interno não tributadas e receitas de mercado interno tributadas. Isso repercutiu não só nos créditos vinculados à exportação (objeto imediato dos PER), como também nos saldos vinculados ao mercado interno, inclusive com aproveitamento de ofício de créditos excedentes.

- 4. Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente elega.
 - (i) Em preliminar: a nulidade parcial do procedimento fiscal, sob o argumento de que a autoridade teria extrapolado os limites do exame de simples pedidos de ressarcimento, promovendo verdadeira fiscalização com reconstituição de bases de cálculo de PIS e Cofins;
 - (ii) No mérito:
 - as glosas de exportações consideradas “não comprovadas”, aduzindo que os Comprovaantes de Exportação Averbados constituem prova plena da efetividade das operações, de acordo com a legislação aduaneira e precedentes administrativos

- a glosa das operações de transbordo em terminais ferroviários, reputada ilegal por ausência de previsão legal e por aplicação retroativa de instrução normativa (IN RFB nº 1.094/2010), em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica
- as glosas de exclusões da base de cálculo próprias de cooperativas (vendas de supermercado a associados, repasses de comercialização, e alteração da sistemática de cálculo de saldos negativos), **sustentando que tais operações constituem atos cooperativos** por excelência e que a restrição fundada em normas infralegais contraria a literalidade da MP nº 2.158-35/2001;
- glosa de créditos de energia elétrica, defendendo que encargos, taxas e demais rubricas constantes das faturas integram o custo da energia consumida;
- questiona as restrições impostas aos créditos presumidos vinculados às atividades agroindustriais, reputando ilegal a limitação prevista em instruções normativas frente aos arts. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010 e ao art. 8º da Lei nº 10.925/04
- o direito à aplicação de percentuais mais favoráveis (60%) em função da mercadoria produzida e não do insumo empregado;
- o reconhecimento de créditos em operações de transferência entre estabelecimentos;
- impugna a glosa dos créditos relativos à importação de insumos cujo tributo foi objeto de depósito judicial, afirmando que tal depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, e que, por conseguinte, subsiste o direito ao crédito sobre os valores depositados.

5. E, por fidedignidade e economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório do acórdão da DRJ, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo dos pedidos de ressarcimento de crédito do PIS não cumulativo, relacionados no “Quadro 1” abaixo, vinculados às receitas de exportação dos períodos compreendidos entre o 1º trimestre de 2007 e o 2º trimestre de 2009, os quais solicitaram o montante de R\$ 3.120.894,03 (três milhões e cento e vinte mil e oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos). (...)

Ao analisar os citados pedidos, a Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F nº 0910600-2011-00270-0, concluiu, de acordo com a Informação Fiscal Eqmac DRF/FOZ nº 06/2012, e conforme o detalhamento constante do “Quadro 2” a seguir, pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 359.512,52 (trezentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). (...)

Em conformidade com o que consta relatado no mencionado documento

fiscal, a diferença entre o valor solicitado pela interessada e o apurado pela fiscalização é proveniente de diversos ajustes e glosas realizados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon dos períodos analisados, os quais podem ser resumidos da seguinte maneira:

- a) Ajustes nos rateios proporcionais, tendo em vista diferenças apuradas entre as receitas (do mercado interno, tributada e não tributada, e do mercado externo) informadas nos Dacon e os valores contábeis das mesmas;
- b) Glosa de diversas exportações indiretas e conseqüente reclassificação das mesmas para receita do mercado interno tributada;
- c) Glosa relativa à receita não tributada (alíquota zero e/ou tributação monofásica) de alguns produtos e conseqüente reclassificação da receita de vendas relativas aos mesmos para receita (do mercado interno) tributada;
- d) Ajustes nas exclusões permitidas às sociedades cooperativas. Neste caso houve 4 (quatro) tipos de ajustes: i) glosa parcial de valores relativos às “Vendas de Supermercado”; ii) adições referentes a repasses de comercialização no mercado interno; iii) alteração na sistemática de cálculo das exclusões, no tocante a eventuais valores negativos de base de cálculo; iv) e limitação da dedução das sobras líquidas aos saldos efetivamente disponíveis.
- e) Glosa de créditos relacionada com a rubrica “bens adquiridos para revenda” constantes dos Dacon. Esta, por sua vez, pode ser dividida em:
 - e.1) Relativa às divergências encontradas entre os arquivos eletrônicos que foram apresentados no curso da fiscalização (valores totais informados nestes) e os valores totais declarados nos Dacon, conforme aponta a planilha “Resumo por rubrica e por mês”, apensada às fls. 17.202 a 17.210;
 - e.2) Relativa às aquisições de bens de pessoas físicas (planilha de fls. 6.931);
 - e.3) Relativa às aquisições de produtos tributados à alíquota 0 (zero), em conformidade com a relação de Notas Fiscais apensada às fls. 6.932 a 8.994;
 - e.4) Relativa às aquisições de produtos sujeitos à tributação monofásica, conforme a relação de Notas Fiscais apensada às fls.

8.995 a 9.080;

e.5) Relativa às aquisições de cooperativas, em conformidade com a planilha, contendo as Notas Fiscais glosadas, juntada às fls. 9.081 a 9.477;

e.6) E relativa às Notas Fiscais de transferências entre

estabelecimentos (planilha constante à fl. 9.478).

f) Glosa de créditos relacionada com as despesas de energia elétrica de valores constantes das faturas que não se caracterizam com energia elétrica consumida, conforme as discriminações constantes dos relatórios constantes às fls. 9.479 a 9.694;

g) Ajustes no crédito presumido vinculado as atividades agroindustriais, os quais podem ser assim subdivididos:

g.1) exclusão integral dos pedidos de ressarcimento e consideração do crédito deferido somente para desconto dos valores de contribuição a pagar;

g.2) ajuste das alíquotas utilizadas para o cálculo do crédito, aplicando-se para os insumos de origem animal a alíquota de 35 % e para os insumos de origem vegetal a alíquota de 35%, anteriormente a 15 de junho de 2007, e de 50%, posteriormente a esta data;

g.3) glosa de 22.778 Notas Fiscais para as quais o CNPJ do emitente é o de um estabelecimento da própria cooperativa, conforme a relação acostada às fls. 13.605 a 15.124;

g.4) e glosa de 330 Notas Fiscais para as quais o CNPJ do emitente é o mesmo CNPJ do emissor, em conformidade com a relação anexada às fls. 15.125 a 15.168.

h) Glosa de créditos relacionada com os bens importados utilizados como insumos (planilha anexada às fls. 15.169 a 15.266).

Note-se que, em decorrência de todos os ajustes realizados pela

fiscalização (reclassificação de receitas, ajustes e glosas), foi necessária (para o período fiscalizado) uma nova apuração de débitos e uma nova repartição dos créditos da não cumulatividade: essa última realizada repartindo-se os créditos, devidamente ajustados pelas glosas e ajustes anteriormente mencionados, entre os mercados interno (tributado e não tributado) e externo, através da aplicação do rateio proporcional, calculado com base nas receitas (de exportação e de vendas do mercado interno tributado) ajustadas pela autoridade.

Importante mencionar, por fim, que embora o objeto da fiscalização tenha

sido a apuração e verificação dos créditos vinculados às receitas de exportação, algumas verificações e conseqüentes ajustes nas receitas do mercado interno e, principalmente, as alterações nos valores das receitas e a nova repartição de créditos da não cumulatividade, mencionadas no parágrafo anterior, aliado ao aproveitamento de ofício dos saldos acumulados

dos créditos não passíveis de ressarcimento, alteraram, também, os saldos de créditos vinculados às receitas tributada e não tributada no mercado interno.

Em 28/06/2012 a contribuinte foi cientificada do despacho decisório e, em 27/07/2012, apresentou manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a cooperativa, em suas razões

de inconformidade, apresenta o item “II.I PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NA PARTE EM QUE IMPORTOU NA FISCALIZAÇÃO SEM O COMPETENTE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL”. Nele a interessada argumenta, em síntese, que a autoridade tributária agiu de forma arbitrária sem a devida competência, leia-se, sem o devido Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Alega que os fiscais, ao invés de simplesmente deferirem ou indeferirem os pedidos formulados, abriram um verdadeira fiscalização, com revisão de ofício das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Sustenta que no caso, por força do art. 12 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), deveria existir somente uma representação ao superior hierárquico relatando as eventuais e supostas irregularidades constantes dos Dacon. Sustenta que o ato praticado exige, conforme os art. 7º e 9º, combinados com o art. 59, inciso I, do decreto anteriormente citado (PAF), o competente Mandado de Procedimento Fiscal, e que, portanto, a reconstituição dos Dacon, de maneira a aumentar as bases de cálculo das contribuições (PIS e Cofins), além de ilegal e arbitrária é nula.

No mérito o primeiro tópico trazido pela contribuinte é “II.II DA GLOSA

RELATIVA ÀS EXPORTAÇÕES QUE A FISCALIZAÇÃO IMPUTOU ‘NÃO COMPROVADAS’ MUITO EMBORA HAJA O COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO AVERBADO – FLS 922 a

1191 – itens 19 a 23 da decisão”. Através deste a contribuinte defende que as Notas Fiscais relacionadas nas fls. 922 a 1.191 trazem o número do Comprovante de Exportação Averbado e que essa comprovação, conforme o disposto no art. 532 do decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Código Aduaneiro, é prova irrefutável da efetividade das exportações. Diz que o antigo Conselho de Contribuintes considerava a Averbação de Embarque como prova suficiente da efetividade das exportações e, para sustentar sua tese, transcreve três manifestações nesse sentido do citado órgão administrativo. Diz, por último, que as glosas descritas nos §§ 19 a 23, da decisão impugnada, fundamentam-se no excesso de formalismo, e que os erros formais no preenchimento da documentação periférica, inclusive no Registro de Exportação, é superado pelos Comproverantes de Exportação Averbados, constantes às fls. 1.273 a 6.738.

A seguir no tópico “II.II.I DA GLOSA DOS VALORES DAS OPERAÇÕES DE TRANSBORDO – ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE DA FISCALIZAÇÃO” a interessada insurge-se, especificamente, contra um item contido no tópico anterior (§ 22 da decisão). Argumenta, em resumo, que não existe

fundamentação legal para a glosa das operações de transbordo em terminais ferroviários, restando a mesma ilegal e arbitrária. Diz que a aplicação da IN RFB nº 1.094, de 06 de dezembro de 2010, viola a garantia constitucional da segurança jurídica e o disposto no art. 146, do CTN, e no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, uma vez que as operações ocorreram anteriormente (entre o 1º trimestre de 2007 e o 2º trimestre de 2009) a edição da instrução normativa. Alega que o art. 5º da citada norma legal não tem suporte em lei ordinária, ofendendo frontalmente o princípio constitucional da legalidade estrita. Argumenta que “O simples fato de baldear a mercadoria para outro meio de transporte não tem o condão de descaracterizar a efetividade da exportação, aferida e comprovada pela documentação periférica.” Por fim, sustenta que as exportações indiretas para as quais ocorreram as operações de transbordo, conforme o próprio relato fiscal, demonstraram-se regular quanto a todos os quesitos de documentação verificados.

Na seqüência, no tópico denominado “II.III GLOSA DOS VALORES RELATIVOS A EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADAS INDEVIDAS” a contribuinte insurge-se contra 3 (três) dos quatro ajustes realizados nas exclusões das bases de cálculo da contribuição.

Primeiramente, no subtópico “II.III.I VENDAS DE SUPERMERCADOS PARA ASSOCIADOS”, a cooperativa defende que o ajuste (glosa) realizado pela fiscalização é totalmente ilegal. Diz que o fornecimento de “bens, gêneros alimentícios e produtos de supermercados de uso pessoal e doméstico” é um dos serviços essenciais prestados pela Cooperativa a seus associados e que a limitação constante do §1º, art. 15, da MP 2.15835/2001, não impede as exclusões realizadas, uma vez que os atos a elas relativos se configuram em atos cooperados por excelência. Argumenta que os atos que motivaram as exclusões se constituem em objeto específico da cooperativa, constando, inclusive, de disposição expressa de seu Estatuto Social, no capítulo dos objetivos institucionais. Por último, argumenta que esse tipo de exclusão, desde que perfeitamente identificada, vem sendo admitida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – DRJ/CTA, e que, no seu caso, os próprios fiscais reconheceram, conforme § 37 do despacho impugnado, que a Cooperativa identificou de forma perfeita as vendas de supermercados para os associados.

No segundo subtópico, denominado “II.III.II REPASSES DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO EXTERNO – ILEGALIDADE DO ART. 11 DA IN SRF 635/2006 NA PARTE EM QUE RESTRINGE A EXCLUSÃO DOS VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS, FRENTE A LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTANTE NO ART. 15, INCISO I, DA MP Nº 2.158/35-2001”, a interessada contesta a glosa realizada com base na citada instrução normativa afirmando que ela é abusiva e ilegal, visto que contraria o texto de lei. Sustenta que o inciso I, art. 15, da MP nº 2.158-35/2001, não faz qualquer distinção entre a comercialização no mercado interno e externo. Defende, ainda, a exclusão das rubricas “Retorno Parcerias de Frangos – (Conta 1.01.08.10.004)” e “Retorno Parcerias de Suínos (Conta 1.01.08.12.004)”, tendo

em vista que as mesmas não se constituem em receitas da cooperativa e estão fora do campo de incidência da contribuição. Explica que as citadas rubricas “representam repasses feitas pela cooperativa a seus associados para indenizar os custos incorridos por esses últimos na engorda e crescimento dos pintainhos e suínos” e que todo o valor inscrito nas mesmas é “relativo aos produtos retirados pelos associados parceiros, com a finalidade de garantir a engorda e criação de pintainhos e suínos.” Requer, por fim, que a alteração dos percentuais de receita de exportação, consignada no § 41 do despacho impugnado, seja imediatamente anulada e que os valores das rubricas anteriormente mencionadas sejam excluídas da base de cálculo da contribuição.

No último subtópico, denominado “II.III.III DA ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO – A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO FOI FEITA ILEGALMENTE, COM BASE EM ANALOGIA A NORMA INTERNA, ENQUANTO QUE OS TRANSPORTE DOS SALDOS NEGATIVOS DECORRE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO

ART. 15, DA MP 2.158-34/2001” a contribuinte insurge-se contra os ajustes consignados nos §§ 43 a 45 (“Alteração na sistemática de cálculo”) da informação fiscal. Diz que o transporte de saldos negativos acumulados decorre de interpretação literal da própria lei (no caso, art. 15 da citada MP) a qual lhe confere esse direito. Defende que nem a lei e nem a instrução normativa fazem qualquer restrição ao transporte dos saldos negativos. Argumenta, por derradeiro, que a interpretação realizada pela autoridade fiscal, de impossibilidade de transportar-se os saldos negativos anteriores, é totalmente ilegal, uma vez que foi criada, por analogia, a partir da regra constante do art. 11, § 9º, da IN SRF nº 635/2006.

Em outro tópico, denominado “II.IV DA GLOSA DAS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA”, a cooperativa defende a possibilidade de crédito sobre os valores de encargos, taxas, multas e outros valores cobrados nas faturas de energia elétrica. Diz que o entendimento da fiscalização não se sustenta face ao dispositivo da lei que permite o crédito de energia elétrica e, muito menos, frente ao princípio da razoabilidade. Argumenta que as referidas rubricas incluem-se no custo total da fatura de energia elétrica e que são vinculadas e estritamente relacionadas ao consumo de energia. Por último, acrescenta que a própria Receita Federal em decisão recente, Solução de Consulta nº 58, de 15/10/2010, reconheceu expressamente o direito ao crédito sobre a totalidade dos gastos de energia elétrica consumida.

No tópico seguinte, “II.V DA GLOSA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS VINCULADOS ÀS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS – ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO EM FACE DOS ARTS. 56-A E 56-B DA LEI 12.350/2010”, a contribuinte revolta-se contra a restrição consignada nos §§ 63 e 64 da informação fiscal. Defende que a restrição, prevista na IN SRF Nº 660/2006, que impede o aproveitamento dos créditos presumidos vinculados às atividades agroindustriais, é ilegal, uma vez que os art. 56-A e 56-B, da Lei 12.350/2010, garantem o direito ao aproveitamento do crédito

presumido de forma retroativa. Destaca que o CARF, conforme Acórdão nº 3803-002.336, da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento (cujo voto é transcrito de forma parcial na manifestação), já reconheceu a ilegalidade da instrução normativa no tocante à citada restrição. Nesse mesmo tópico, a interessada pede a derrubada integral da disposição constante do § 65 do despacho impugnado. Defende que a pretensão do fisco de possibilitar uma futura revisão na fase de instrução é uma prática totalmente vedada pela Lei 9.784/99. Conclui que a leitura dos arts. 29, 38 e 49 da citada lei confirmam que a fase de instrução só pode ser realizada antes da decisão de primeira instância.

Dando seqüência na discussão das glosas de créditos presumidos

vinculados às atividades agroindustriais a interessada desenvolve o subtópico denominado

“II.V.I REDUÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA SOBRE O VALOR DOS INSUMOS NA RAZÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS PARA 35% - PERCENTUAIS DAS ALÍQUOTAS DEFINIDOS NO ART. 8º, §3º DA LEI N 10.925/04, EM RAZÃO DA MERCADORIA PRODUZIDA E NÃO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS”. Nele a interessada sustenta que a fiscalização equivocou-se ao estabelecer as alíquotas em função do insumo empregado ao invés da mercadoria produzida. Diz que o erro é facilmente evidenciado pela leitura conjunta do caput do art. 8º, com o respectivo parágrafo terceiro, da Lei 10.925/04. Argumenta que produz mercadorias classificadas no capítulo 2 da TIPI e que a teor dos citados dispositivos legais tem o direito líquido e certo de aplicar a alíquota de 60% (sobre àquelas previstas no art. 3º, inciso II, das Lei nº 10.637/02 e nº 10.833/03). Acrescenta, por fim, que sua interpretação é respaldada pela orientação contida no Manual Prático de Procedimentos da

CENOFISCO.

Em outro subtópico relativo aos créditos presumidos vinculados às

atividades agropecuárias, “II.V.II DA GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA”, a cooperativa defende a transferência de mercadorias entre suas filiais e contesta a glosa realizada nesse sentido. Explica que, no seu caso, por uma questão logística, a maior parte das aquisições dos produtores é realizada em unidades mais próximas destes, e que, após o recebimento do produtos, aquelas unidades transferem a mercadoria para as unidades de beneficiamento/industrialização. Afirma que o crédito presumido relativo as aquisições de pessoas físicas foi inscrito e aproveitado, tão somente, na unidade industrial, ou seja, na unidade localizada em Céu Azul (CNPJ 77.752.293/0012-40), conforme se pode verificar no Anexo III. Acrescenta que, em conjunto com o citado anexo III, juntou relatório de todas as notas fiscais de aquisição do período para o fim de comprovar que as aquisições das mercadorias transferidas para a indústria foram realizadas diretamente de pessoas físicas e enquadram-se no art. 8º, da Lei 10.925/04.

No último tópico relativo ao mérito, “II.VI DA GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS”, a interessada insurge-se contra a glosa relativa aos depósitos judiciais de PIS e Cofins-Importação realizados no âmbito do processo judicial nº 2006.70.02.009883-6, do TRF da 4ª Região, o qual, segundo relata, ainda não se encontra transitado em julgado, visto que aguarda o julgamento, no STF, do Recurso Extraordinário nº 559607. Argumenta que a desconsideração desses créditos, depositados judicialmente, afronta o art. 151, inciso II, do CTN, e acrescenta que anexou (Anexo IV) os extratos contendo a relação dos citados depósitos. Requer, em face desses fatos e documentos, que seja reconhecido integralmente o direito ao crédito sobre os valores dos referidos depósitos.

Por fim, no tópico “III DO PEDIDO”, a contribuinte solicita o

recebimento da manifestação de inconformidade apresentada para o fim de dar-lhe provimento, reformar a decisão veiculada na Informação Fiscal Eqmac DRF/FOZ Nº 06/2012, determinar o ressarcimento integral e imediato dos valores pleiteados e cancelar a determinação de retificação dos Dacon dos períodos analisados. É o relatório.

6. Em de 28 de agosto de 2013, através do acordo **06-43.198 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, julgou a manifestação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2009

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento de controle das atividades e procedimentos de auditoria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2009

EXPORTAÇÃO. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ISENÇÃO.

Consideram-se vendidos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa

comercial exportadora, sendo que a possível exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. BENS E MERCADORIAS VENDIDOS A ASSOCIADO.

Somente podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados que estejam vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida por esses e que sejam objeto da cooperativa.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. REPASSES DE COMERCIALIZAÇÃO.

Somente podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregue à cooperativa.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. TRANSPORTE DE SALDO NEGATIVO DE BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível realizar o transporte de base de cálculo negativa da contribuição, de um determinado mês, para os meses subsequentes, tendo em vista inexistir previsão legal para a realização do mesmo.

NÃO CUMULATIVIDADE. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não cumulatividade os valores gastos com o consumo de eletricidade, não sendo considerados créditos sobre os valores pagos a outros títulos às empresas concessionárias de energia elétrica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento retroativo dos créditos presumidos da atividade agroindustrial, que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, requerem, conforme dispositivo estabelecido em lei, data de solicitação específica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL EM RELAÇÃO AO INSUMO ADQUIRIDO.

No âmbito do regime não cumulativo da contribuição a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS.

O direito a apropriação ao crédito presumido da atividade agroindustrial, relativo à aquisição de bens de pessoa física, somente ocorre frente à comprovação

efetiva de que os bens adquiridos foram utilizados integralmente como insumos na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CRÉDITOS DE BENS E/OU SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. IMPORTAÇÃO. DEPÓSITOS

JUDICIAIS.

O crédito apropriado sobre a aquisição de bem ou serviço importado, utilizado na prestação de serviço e/ou na produção ou fabricação de bem ou produto destinado à venda, somente ocorre quando existe o efetivo pagamento da contribuição, não sendo possível, portanto, apropriar-se de créditos sobre depósitos judiciais, uma vez que esses não são considerados pagamentos efetivos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. A Recorrente em sede de recurso voluntário, reitera os argumentos da impugnação, e pede a reversão das glosas.

8. Em agosto de 2025, juntou petição com as “razões finais” ou repisa as teses do recurso voluntário de forma objetiva e atualiza jurisprudências sobre os temas.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

10. O Recurso Voluntário é tempestivo e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II. PRELIMINAR

II.1. Nulidade do procedimento fiscal. Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal.

11. A recorrente suscita preliminar de nulidade do procedimento fiscal, alegando, em síntese, ausência de Mandado de Procedimento Fiscal e vícios na constituição da base de cálculo reexaminada, com violação ao devido processo legal.

12. A Delegacia de Julgamento afastou a nulidade, destacando que:

i) as nulidades no processo administrativo fiscal restringem-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, notadamente atos lavrados por autoridade incompetente ou decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

ii) no caso, o despacho decisório foi proferido por autoridade competente, e à contribuinte foi assegurado o pleno exercício do contraditório, inclusive com apresentação de manifestação de inconformidade em prazo regular;

iii) o Mandado de Procedimento Fiscal constitui ato interno de controle e planejamento da fiscalização, não sendo requisito essencial à validade do lançamento ou da decisão que examina pedidos de ressarcimento, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

13. Concordo com esse entendimento. A ausência ou eventual irregularidade em documento interno de controle da fiscalização não se confunde com as nulidades tipificadas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235. Não se identifica, nos autos, qualquer elemento que denote incompetência da autoridade julgadora, cerceamento de defesa ou violação ao contraditório que pudesse macular o procedimento ou a decisão recorrida.

14. Eventuais inconformismos da contribuinte com a extensão e a profundidade da análise fiscal e com o enquadramento jurídico dado às operações são matérias de mérito, a serem apreciadas no juízo próprio, não configurando vícios formais invalidantes.

15. Assim, afasto a preliminar de nulidade e concluo pela inexistência de vícios de ordem pública que impeçam o exame da controvérsia de fundo, ressalvada, contudo, a peculiaridade que será tratada no mérito quanto à prejudicialidade existente em função do Tema 536 do STF.

II.2. Ordem pública. Ato típico entre cooperados. Sobrestamento.

16. O conceito de “ordem pública” apresenta natureza jurídica indeterminada, assumindo diferentes delineamentos no ordenamento normativo. O Decreto nº 70.235/1972 não delimita, de forma expressa, o que se deve entender por matéria de ordem pública, motivo pelo

qual sua identificação tem sido construída pela jurisprudência administrativa, conforme as particularidades de cada caso.

17. No âmbito deste Conselho, é possível verificar que, de modo reiterado, o reconhecimento de matérias de ordem pública está vinculado a aspectos processuais estruturantes, tais como: legitimidade das partes, interesse processual, decadência e prescrição, inovação recursal, cerceamento do contraditório, intempestividade e critérios de atualização monetária.

18. No caso concreto, a controvérsia submetida a este colegiado ataca um conjunto de glosas e ajustes promovidos pela fiscalização e mantidos pela Delegacia de Julgamento, que, em linhas gerais, compreendem:

- i) glosas de créditos da Cofins não cumulativa, por ausência de comprovação adequada dos dispêndios ou por descumprimento dos requisitos legais para creditamento;
- ii) recusa de formação de base de cálculo negativa e readequação de valores devidos e passíveis de ressarcimento;
- iii) revisões de exclusões de receitas da base de cálculo da Cofins indicadas pela cooperativa, em especial aquelas relacionadas a operações com associados, interpretadas pela fiscalização como operações de mercado;
- iv) limitações à dedução de sobras líquidas e de outros itens correlatos.

19. Dentro desse conjunto mais amplo de posições fiscais, assume relevância especial, para a presente deliberação, o tratamento conferido pela fiscalização e pela DRJ às receitas classificadas na rubrica **“Vendas Superm. p/ Associados (Exceto Gás)”**, não pelo valor isolado dessa rubrica, mas porque ela evidencia, de forma paradigmática, o problema jurídico de fundo que permeia parte significativa das glosas: a incidência, ou não, das contribuições ao PIS e à Cofins sobre receitas decorrentes de atos cooperativos típicos praticados entre cooperativa e seus próprios associados, diante do atual contexto jurisprudencial dos tribunais superiores - a tese repetitiva do STJ (Tema 363) e a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 536).

20. Sobre o tema, este Colegiado, em sessão realizada em 25 de novembro de 2025, em caso análise, nos processo de relatoria da Conselheira Keli Campos de Lima, por unanimidade de votos, decidiram em sobrestar o julgamento, daquele processo, até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.

21. Neste sentido, acolho integralmente o entendimento firmado na relatoria e adoto, como razões de decidir deste voto, as fundamentações ali expendidas, na forma da transcrição que se segue:

“Neste contexto, temos que são atos cooperativos típicos visto que realizados entre cooperativas associadas com fins de consecução de seus objetivos sociais, tal como prescreve o artigo 79 da Lei nº 5.746/71, *in verbis*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

E, sendo atos cooperativos típicos realizados por cooperativas, temos que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.141.667/RS sob a sistemática de recursos repetitivos fixou a tese acerca da não incidência das contribuições para o PIS e para a Cofins sobre referidos atos. Vejamos acórdão publicado em 04/05/2015:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.” (g.n.)

Acontece que a decisão não transitou em julgado, tendo sido admitido Recurso Extraordinário (RE) para o Supremo Tribunal Federal (STF) que se encontra sobrestando em face da matéria estar em análise pela Corte Superior no Recurso Extraordinário nº 672.215 cuja repercussão geral foi reconhecida.

Assim, por despacho datado de 05/04/2017 o STJ entendeu por sobrestar a decisão no REsp nº 1.141.667/RS, vejamos:

“Cinge-se a controvérsia à incidência de PIS e COFINS sobre os atos tipicamente cooperados.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 672.215/CE, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 536/STF) nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)" (RE 672.215 RG, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 27/4/2012, publicado em 30/4/2012.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 328-A do RISTF, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário agora até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 536/STF da sistemática da repercussão geral."

Neste contexto, analisando as decisões proferidas por este Colegiado temos que a maioria dos posicionamentos das turmas ordinárias foram pelo não sobrestamento e aplicação do decidido no Tema Repetitivo n. 363/STJ, ou seja, a não incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperados típicos. Vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO.

Não incidem as Contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, o que configura ato cooperativo típico. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

(PROCESSO 10972.720044/2013-49 ACÓRDÃO 3102-002.947 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 22 de setembro de 2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2018

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO.

Não incide a Contribuição para a COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

(Processo nº 10380.720308/2019-10; Acórdão nº 3402-011.470; sessão de 29/02/2024)

Contudo, no âmbito da Câmara Superior as decisões, embora não unânimes, têm sido pelo sobrestamento até decisão definitiva a ser proferida pelo STF, vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO STF.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, cujos resultados são sujeitos à incidência da contribuição, observadas as deduções/exclusões previstas na lei. As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato

por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

(PROCESSO 13858.000544/2004-74 ACÓRDÃO 9303-016.637 – CSRF/3ª TURMA SESSÃO DE 14 de março de 2025)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2013

COOPERATIVA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. STJ. DECISÕES SOBRESTADAS.

As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores que por definição legal são excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelas sociedades cooperativas não constituem isenção nem não incidência e, por isso, não são considerados receita não tributada na apuração de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis.

(PROCESSO 10925.901471/2018-04 ACÓRDÃO 9303-016.805 – CSRF/3ª TURMA SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2025)

Pois bem. Assim como decido pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 363/STJ, esta relatora tem convicção formada acerca da não incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre receitas decorrentes de atos cooperativos típicos, o que de imediato levaria ao julgamento e aplicação da referida tese.

Acontece que, muito embora o STJ quando da delimitação da controvérsia do julgamento do referido Tema, tenha expressamente consignado que tratava de materiais distintas do RE 672.215/CE, fato é que após a interposição e admissão de recurso extraordinário no REsp 1.141.667/RS o Tribunal entendeu por sobrestar os efeitos da tese fixada até decisão definitiva do STF o tema 536, ou seja, reconheceu a prejudicialidade. Neste sentido, ten sido as decisões, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS COOPERADOS TÍPICOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 177/STF. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO TEMA 536. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

2. De fato, o Tema 177/STF não é aplicável ao caso em exame, cuja controvérsia se resume a debater ato praticado em serviços típicos das cooperativas. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.932.184/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 784.996/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp 389.282/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018.

3. O STF reconheceu repercussão geral quanto ao conceito de ato cooperativo, receita cooperativa e ato com o cooperado, suscitando o debate sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de atos cooperativos realizados em atividade típica (Tema 536).

4. A possibilidade de que o julgamento do recurso possa influenciar a solução de casos semelhantes tem levado os Ministros da Primeira Seção a determinar o retorno dos autos à instância de origem em casos semelhantes, a fim de aguardar a definição da tese. Em razão da aderência da hipótese ao Tema, adota-se o mesmo entendimento.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a devolução dos autos à instância de origem, com a devida baixa, até o julgamento do paradigma e submissão da tese ao juízo de conformidade.

(EDcl no REsp n. 812.948/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Neste contexto, embora o regimento interno deste Colegiado não tenha previsão legal para sobrestamento pela simples afetação da sistemática de repercussão geral, fato é termos uma situação excepcional, em que há uma decisão de mérito não transitada em julgada proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivo cuja aplicabilidade está suspensa em face da existência de recurso extraordinário sobrestando em razão da matéria estar em análise pelo STF em tema cuja repercussão geral foi reconhecida.

Neste sentido, o artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Assim, ante a prejudicialidade reconhecida pelo próprio STJ e em preservação à segurança jurídica entendo que o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva a ser proferida pelo STF nos autos do RE 672.215/CE - Tema 536 é a medida que se impõe.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques no original).

Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.”

Fonte: Campos de Lima, K. (2025, 25 novembro). Resolução no processo n. 13982.000089/2011-19, Cooperativa de Trabalho Médico de Videira v. Fazenda Nacional. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

22. Diante do exposto, em sede preliminar, proponho o sobrestamento do presente feito, na origem, até o trânsito em julgado do RE 672.215/CE (Tema 536) pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se, após, a devolução dos autos a este colegiado para apreciação desta controvérsia e das demais matérias que ora restam prejudicadas.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves